



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



JULGAMENTO AOS RECURSOS A TOMADA DE PREÇOS Nº TP-003/2023 – SEINFRA

Recorrentes: **BRANCA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.204.150/0001-80 e **PILARTEX CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.211.559/0001-48.

1. RELATÓRIO

A empresa, **BRANCA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 01.204.150/0001-80, se insurgiu contra sua inabilitação, asseverando que apresentou toda documentação requisitada.

Prosseguiu asseverando a decisão que ensejou sua inabilitação fora demasiadamente exagerada, haja vista que há aditivo de anexado no bojo que consta a cláusula 14, que enseja poderes a um dos sócios para representar isoladamente a sociedade anônima em tela. Requereu, por corolário, sua habilitação pelas razões esposadas.

PILARTEX CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.211.559/0001-48, se insurgiu contra a decisão que ocasionou sua inabilitação, tendo em vista, segundo a recorrente que apresentou toda a documentação requisitada, como por exemplo o alvará de funcionamento. De igual forma, asseverou a decisão mencionada fora demasiadamente formal e exagerada, segundo os princípios licitatórios.

Ao final requereu a sua habilitação.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



2. TEMPESTIVIDADE

O manejo das presentes insatisfações recursais se deram de maneira TEMPESTIVAS.

Publicadas a interposição do recurso, NENHUM interessado apresentou impugnação aos mesmos.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º **Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacamos)



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Dessa forma, resta comprovada a tempestividade dos manejos apresentados.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Sobre os argumentos trazidos à lume, pelas recorrentes, **MELHOR SORTE LHES ASSISTEM, como se depreende a seguir:**

Perlustrando-se os autos licitatórios em apreço, verifica-se que as razões das recorrentes merecem prosperar, pois em verdade as mesmas cumpriram com todas as exigências essenciais acerca da qualificação econômica e jurídica.

As Licitações Públicas são regidas por leis, decretos, instruções normativas, portarias, resoluções e outras formas de regulação. Todos os licitantes e os órgãos promotores de licitações públicas, são obrigados a seguir o que determina a atual Lei de Licitações (Lei 8.666/93), a Lei 10.520/02 e diversos regulamentos (decretos), além de outras legislações.

Conforme estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93, **“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”**.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



De igual sorte, merece guarida as argumentações trazidas à lume pelas insurgentes, no tocante ao excesso de formalismo arrimado com o entendimento doutrinário e jurisprudencial mais atual. Sobre a temática das exigências contidas em sede de instrumento convocatório e o princípio do formalismo moderado, alguns apontamentos devem ser analisados, como se depreende:

Um dos princípios que rege a administração pública é o da legalidade, segundo o qual cabe ao administrador fazer apenas o que é previsto em lei. Este princípio, contudo, sofreu, ao longo dos tempos, modificações em sua interpretação, na medida em que a aplicação da lei em sentido restrito, pelo administrador, muitas das vezes, não resultava em escolhas legítimas, gerando prejuízos à sociedade.

Daí exsurge a ideia de legitimidade, ou seja, para que o ato administrativo seja legal, não basta que ele se submeta ao texto estrito da lei, devendo também comportar o ideal de moralidade e finalidade públicas. Partindo-se desta premissa, verifica-se uma constante evolução nos procedimentos licitatórios, os quais, até então, por possuírem extenso e rígido regramento, engessavam o administrador público na condução dos certames, e seleção da “melhor” proposta.

É cediço que para uma empresa integrar procedimentos licitatórios, e avançar nas fases de classificação/habilitação, a ela compete a apresentação de inúmeros documentos para comprovação das exigências dispostas em lei e edital – de modo que qualquer falha ou esquecimento na entrega desta documentação pode ser fatal perante a Administração. Ocorre que, diante da tanta burocracia, é natural que algo passe despercebido, ou mesmo que, para a comprovação de determinado requisito – tal como capacidade técnica, o licitante considere suficientes determinados atestados, quando, para a comissão processante, sejam necessários comprovantes mais robustos.

Nesse contexto, a Lei nº 8.666/93, ao dispor sobre o procedimento de julgamento, prevê, em seu art. 43, §3º, que “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Assim, dentro do rigoroso formalismo imposto pelo artigo supramencionado, deixando, o licitante, de apresentar documento exigível na proposta original, descabida a reabertura de prazo para complementação, restando ao concorrente a exclusão do certame; a não ser que a comissão, diante de incertezas acerca de algum documento, instaure diligência, permitindo ao licitante uma segunda chance de se manter na disputa.

Este formalismo rigoroso, todavia, enfraquece com o advento da Lei das Estatais – nº 13.303/16, a qual passa a conferir especial relevância à robustez e credibilidade da empresa, na medida em que, no seu artigo 58, condiciona a habilitação aos seguintes parâmetros, exclusivamente: **comprovação da possibilidade de aquisição de direitos e assunção de obrigações; aptidão para desempenho da atividade licitada (qualificação técnica), e capacidade econômica e financeira.** **Percebe-se, assim, que o elemento “prazo para entrega dos documentos” deixa de ser mencionado como critério para habilitação, demonstrando que, ao menos nas Estatais, a licitação, enfim, passaria a ser um meio de alcançar resultado que atenda, de fato, ao interesse público – ou seja, uma escolha legítima.**

Nota-se, portanto, que o princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como instrumento para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência

Sobre os itens que ensejaram a inabilitação das recorrentes, ambos se mostram desarrazoados, e ainda, diga-se de passagem, cabia a comissão diligenciar acerca dos documentos apontados como ausentes por ela.

No que tange à habilitação jurídica, serão exigidos e examinados a documentação que possibilita o futuro contratado a praticar todos os atos da vida civil, de firmar contratações com o Poder Público. A documentação que poderá ser exigida referente à habilitação jurídica é a seguinte:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Art. 28. A documenta o relativa   habilita o jur dica, conforme o caso, consistir  em:

- I - c dula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por a es, acompanhado de documentos de elei o de seus administradores;
- IV - inscri o do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exerc cio;
- V - decreto de autoriza o, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no Pa s, e ato de registro ou autoriza o para funcionamento expedido pelo  rgo competente, quando a atividade assim o exigir.

Em rela o   qualifica o t cnica, analisa-se a aptid o t cnica, pr tica e te rica, para a execu o daquele objeto que ser  licitado. Essa qualifica o t cnica poder  ser exigida tanto da empresa quanto dos profissionais, dividindo-se na seguinte classifica o: Capacidade t cnico-operacional:   a capacidade atinente   pessoa jur dica,   empresa que ser  contratada. Aqui, s o exigidos documenta o que comprove que a pessoa jur dica realizou anteriormente objeto similar ao licitado. Capacidade t cnico-profissional: refere-se   capacidade dos profissionais que ir o executar o objeto.

Vale repisar que   o art. 30 da Lei 8.666/93 que disciplina a documenta o atinente   qualifica o t cnica:

Art. 30. A documenta o relativa   qualifica o t cnica limitar-se-  a:

- I - registro ou inscri o na entidade profissional competente;
- II - comprova o de aptid o para desempenho de atividade pertinente e compat vel em caracter sticas, quantidades e prazos com o objeto da licita o, e indica o das instala es e do aparelhamento e do pessoal t cnico adequados e dispon veis para a realiza o do objeto da licita o, bem como da qualifica o de cada um dos membros da equipe t cnica que se responsabilizar  pelos trabalhos;
- III - comprova o, fornecida pelo  rgo licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informa es e das condi es locais para o cumprimento das obriga es objeto da licita o;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

  1o A comprova o de aptid o referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licita es pertinentes a obras e servi os, ser  feita por atestados fornecidos por pessoas jur dicas de direito p blico ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exig ncias a:(Reda o dada pela Lei n  8.883, de 1994)

I - capacita o t cnico-profissional: comprova o do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de n vel superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



(...)

Sobre a qualificação econômico-financeira, esta visa analisar a boa situação financeira do futuro contratado, tendo em vista que, via de regra, em contratações com o Poder Público, o licitante precisará primeiro executar com seus próprios recursos o objeto, para somente após sua conclusão, receber o pagamento devido.

Vale repisar que após a análise detalhada do procedimento em cotejo, verifica-se que a empresa, **BRANCA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA**, de fato, apresentou certidões que informam a movimentação e alterações da empresa, em apreço, atendendo satisfatoriamente os requisitos básico e necessários para a efetiva habilitação pretendida.

Ato convocatório - edital ou convite - é a lei interna de licitações públicas. Tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes. Deve ser claro, preciso e fácil de ser consultado. Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente, ressalvadas aquelas consideradas ilegais. Não é demais afirmar que o sucesso da licitação depende de ato convocatório e anexos bem elaborados.

A exigência contida na **cláusula 4.5.4 do edital**, em apreço, não tem está disciplinada no rol taxativo normativo dos documentos habilitatórios. Neste sentido, os Tribunais de Contas do país vêm afirmando acerca de exigências que onerem ou restrinjam o caráter competitivo dos certames, como se depreende:

É vedado aos agentes públicos estabelecer condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação; ou ainda, preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer exigência irrelevante ou irrelevante para o objeto do contrato

Com efeito, é firme o entendimento deste Tribunal de que somente podem ser exigidos os documentos de que tratam os art. 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993, dentre os quais não consta a



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



exigência acima mencionada. Ministro Benjamin Zymler, embaixador do Acórdão n. 808/2003 – Plenário.

Nesta senda, os motivos que ensejaram a inabilitação das recorrentes em tela **BRANCA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.204.150/0001-80, motivos: apresentação da certidão específica não contendo as movimentações e alterações da empresa, portanto não atendendo a **cláusula 4.4.6 do edital**, ausência da apresentação da declaração de inexistência de vínculo para o sócio Sr. Carlos Renato Soares Sousa, portanto não atendendo a **cláusula 4.5.5 do edital e PILARTEX CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.211.559/0001-48, motivo: ausência apresentação de Documento comprobatório (água, luz, telefone e outros), e memorial fotográfico (partes externas e internas), que identifique o funcionamento da empresa participante do certame, portando não atendendo a **cláusula 4.5.4 do edital**, não tem o condão, mesmo que ausentes de inabilitar de plano pretensos contratantes, diante do entendimento doutrinário e jurisprudencial em comento.

Após as disposições de praxe, fora realizada diligencia e de fato, verificou-se a ausência de vínculos de qualquer espécie dos sócios da empresa, **BRANCA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA**, com a edilidade de Morada Nova-Ce.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- I. **DAR PROVIMENTO** aos recursos impetrados pelas empresas, **BRANCA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.204.150/0001-80 e **PILARTEX CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.211.559/0001-48, habilitando-as, pelas razões esposadas.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova/CE, em 09 de outubro de 2023.

ADRIANO LUÍS LIMA GIRÃO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PAULO HENRIQUE NUNES NOGUEIRA

Membro

WALLISON RABELO CRUZ

Membro



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



JULGAMENTO AO RECURSO A TOMADA DE PREÇOS Nº TP-003/2023 - SEINFRA

Recorrentes: BRANCA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.204.150/0001-80 e PILARTEX CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.211.559/0001-48.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste Município, **RATIFICO** a decisão proferida em todos os seus termos.

Morada Nova - CE, em 10 de outubro de 2023.


OSÉ MARCONDES NOBRE DE OLIVEIRA

Secretário da Infraestrutura